

PROJETO DE LEI Nº 10/2019.

Ementa: Estabelece adequações da legislação municipal de Conceição de Macabu, relativa ao Conselho Tutelar à Lei Federal Nº12.696/2012, que alterou alguns artigos do ECA, revoga a Lei Nº1.370/2015 e reestabelece a vigência da Lei Nº397/2000 alterada pela Lei Nº787/2007, com as alterações introduzidas na presente.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU,
no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município.

Faço saber que, com fulcro no art. 96, incisos VIII e IX da Lei Orgânica Municipal, a Câmara Municipal de Conceição de Macabu deliberou e eu sanciono a seguinte:

Art. 1º - O art. 3, inciso III, da Lei Nº 397/2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - ...

.....
“ III – residir no município (art.133, I, ECA) há mais de 2 anos.”

Art. 2º - O parágrafo único do art. 4º da Lei Nº 397/2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Parágrafo único: Todo o processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ser acompanhado e fiscalizado pelo Ministério Público, que será comunicado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, de todos os atos do referido processo. ”

Art. 3º - Fica revogada a alínea “ f ” do art. 5º da Lei Nº 397/2000, bem como incluindo um parágrafo único ao referido dispositivo, com a seguinte redação:

“ Parágrafo único: O exercício do cargo de Conselheiro Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício cumulativo de qualquer outro cargo ou função, seja pública ou privada.

Art. 4º - A expressão “Escolas Estaduais, Escolas Municipais e Escolas Particulares ”, constante do art.7º, caput, da Lei Nº 397/2000, passa a ter a seguinte redação:

Art. 7º - A sociedade civil organizada, a ser convidada a participar da escolha dos membros do Conselho Tutelar, os termos do art.4º, §§ 3º e 4º, da Lei Municipal 089/91, será composta de representantes de Associações de Moradores , Sindicatos, Rotary Club, Lions Club, Maçonaria, Igrejas, Pestalozzi, Comunidade Escolar das Escolas Estaduais,

Municipais e Particulares situadas no Município e outras organizações constituídas regularmente a pelo menos um ano antes da data da escolha.

Art. 5º - O art. 8º da Lei Nº 397/2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art.8º - O Fórum próprio para a escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial e os Conselheiros escolhidos serão empossados pelo presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha (art.139, §§ 1º e 2º, ECA, incluído pela Lei Nº 12.696 de 2012). ”

Art. 6º - O art. 11º da Lei Nº 397/2000, em razão de evidente erro material em sua redação original, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art.11º - Os membros do Conselho Tutelar serão indicados pela sociedade civil organizada, sendo 5 (cinco) efetivos e 5 (cinco) suplentes, na forma prevista nos §§ 3º e 4º do art. 4º, Lei 089/91, no que for cabível, salvo quanto à participação do Prefeito Municipal prevista naqueles parágrafos, substituída integralmente, no caso presente, pelo Conselho Municipal por atos e deliberações deste. ”

Art. 7º - O art. 12º da Lei Nº 397/2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art.12º - A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos Conselheiros e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:

- I – placa indicativa da sede do Conselho Tutelar;
- II – sala reservada para o atendimento e recepção ao público;
- III – sala reservada para o atendimento dos casos;
- IV – sala reservada para os serviços administrativos;
- e
- V – sala reservada para os Conselheiros Tutelares.

Parágrafo único. O número de salas deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos. ”

Art.8º - O art.13º da Lei 397/2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.13º - O Conselho Tutelar funcionará normalmente de segunda a sexta-feira das 8:00 às 17:00 horas, sempre com (4) quatro conselheiros em serviço, além de 1 (um) Secretário Geral, 1 (um) Psicólogo, 1 (um) Assistente Social e 1 (um) Auxiliar de Serviços Gerais

§ 1º - O Secretário Geral será cedido pelo Poder Executivo Municipal dentre seus servidores efetivos de nível médio de escolaridade, a ser previamente aprovado pela maioria dos integrantes do Conselho Tutelar;

§ 2º - A Equipe Técnica do Conselho Tutelar será composta de 2 (dois) Psicólogos e 2 (dois) Assistentes Sociais, com carga horária de trabalho de 20 (vinte) horas semanais cada um;

§ 3º - O Auxiliar de Serviços Gerais será cedido pelo Poder Executivo Municipal dentre seus servidores efetivos exercendo as mesmas funções perante a municipalidade, a ser previamente aprovado pela maioria dos integrantes do Conselho Tutelar.

Art. 9º - O art. 14º da Lei Nº 397/2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 14º - A carga horária normal de trabalho de cada Conselheiro Tutelar será de 32 (trinta e duas) horas semanais na sede do Conselho, sem prejuízo dos períodos em que estiver de sobreaviso, nos dias de semana, e dos plantões dos finais de semana.

§ 1º - Diariamente, de segunda a sexta-feira, haverá um Conselheiro de sobreaviso, em sua residência, utilizando uma linha de telefonia exclusiva do Conselho, das 17:00 horas de um dia até às 08:00 horas do dia seguinte;

§ 2º - Aos finais de semana, haverá sempre um Conselheiro de Plantão, a ser exercido em sua residência, utilizando uma linha de telefonia exclusiva do Conselho, iniciando-se o plantão às 17:00 horas de sexta-feira e terminando às 8:00 horas de segunda;

§ 3º - Em cada feriado, haverá um Conselheiro de Plantão, a ser exercido em sua residência, utilizando uma linha de telefonia celular exclusiva do Conselho, iniciando-se o plantão às 17:00 horas do dia anterior ao feriado e terminando às 8:00 do dia seguinte ao feriado;

§ 4º - Qualquer Conselheiro, mesmo não estando de plantão ou sobreaviso, poderá atender aos casos emergenciais para os quais vier a ser demandado, seja atuando isoladamente, seja em conjunto com o Conselheiro de Plantão.”

Art. 10º - O art. 18º da Lei Nº 397/2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 18º - O mandato do Conselheiro Tutelar será de 4 (quatro) anos, permitindo-se uma única recondução sucessiva e ser-lhe-ão assegurados os seguintes direitos sociais:

- I – cobertura previdenciária através do Regime Geral da Previdência Social;
- II – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III – licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias corridos, para as Conselheiras Tutelares, a contar da data do nascimento de seu (sua) filho (a);
- IV – licença paternidade de 15 (quinze) dias úteis, para os Conselheiros Tutelares, a contar da data do nascimento de seu (sua) filho (a);
- V – gratificação natalina;
- VI – diárias de viagens, sempre que se ausentar do Município por mais de 2 (vinte e quatro) horas e pernoitar em município há mais de 100 km (cem quilômetros) de distância da sua sede municipal;
- VII – licença médica de até 15 (quinze) dias.”

Art.11º - O art. 19º da Lei Nº 397/2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art.19º - Os Conselheiros Tutelares perceberão remuneração a título de gratificação, tomando por base o nível de vencimentos dos servidores municipais que exerçam cargo de DCS 1 (quarenta horas).”

§ 1º - Sendo o Conselheiro eleito servidor público municipal, lhe será facultado optar pela remuneração do cargo de Conselheiro Tutelar ou pelos vencimentos do seu cargo de servidor, vedada a acumulação de vencimentos e garantida a cessão, em tempo integral do servidor municipal ao Conselho Tutelar.

§ 2º - Sendo o Conselheiro eleito servidor público estadual ou federal, poderá:

- a) sendo cedido pela Administração Estadual ou Federal para o Conselho Tutelar, sem ônus para a Administração cedente, perceber a remuneração correspondente ao cargo de Conselheiro Tutelar;
- b) sendo cedido pela Administração Estadual ou Federal para o Conselho Tutelar, com ônus para a Administração Cedente, perceber a remuneração correspondente ao seu cargo de origem, vedado o recebimento da gratificação descrita no art. 19º;
- c) não sendo cedido pela Administração Estadual ou Federal para o Conselho Tutelar, perceber a remuneração correspondente ao cargo de Conselheiro Tutelar desde que não se verifique acumulação dos vencimentos do cargo de origem e do Conselho Tutelar.

Art. 12º - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

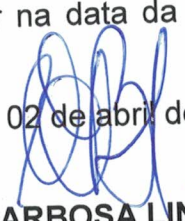
Art.13º - Os casos omissos referentes à administração, rotina e funcionamento do Conselho Tutelar, serão sanados por meio do Regimento Interno, que deverá ser elaborado no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da posse do novo Conselho Tutelar a ser eleito a partir da publicação desta Lei.

Art.14º - Constará da Lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares e de realização do processo de escolha estabelecido pelo art. 139 da Lei Nº 8.069/90.

Art. 15º - Fica revogada a Lei Nº 1.370/2015 e reestabelecida a vigência da Lei Nº 397/2000 alterada pela Lei Nº 787/2007, com as alterações previstas na presente Lei.

Art. 53 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conceição de Macabu, 02 de abril de 2019.


CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
-PREFEITO

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente e Edis Pares,

A presente proposição dispõe sobre o Projeto de Lei nº 10/2019, relativo ao Conselho Tutelar à Lei Federal, Nº12.696/2012, que alterou alguns artigos do ECA, revoga a Lei Nº1.370/2015 e reestabelece a vigência da Lei Nº397/2000 alterada pela Lei Nº787/2007, com as alterações introduzidas na presente e dá outras providências.

A realização do presente Projeto de Lei se faz necessária para adequar a legislação Municipal às normas e princípios contidos na Lei Federal 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Ademais, a instituição do Conselho Tutelar é resultado de intensa mobilização da sociedade brasileira na luta pela democracia, efetivando a consolidação da garantia dos direitos da criança e do adolescente, e a implementação das políticas públicas em âmbito local.

Desse modo, o Conselho Tutelar constitui-se em órgão essencial do sistema de garantia dos direitos (Resolução nº. 113 do CONANDA), concebido pela Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, ECA.

Cumpre salientar que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente aprovou por unanimidade as alterações da nova Lei Municipal para o Conselho Tutelar adequando artigos do ECA, revogando a Lei Nº1.370/2015 e reestabelece a vigência da Lei Nº397/2000 alterada pela Lei Nº787/2007, com as alterações introduzidas na presente e dá outras providências.

Assim, com intuito de adequar a legislação municipal vigente às normas atuais e em benefício da sociedade, apresento a seguinte proposição, certo de contar com a apreciação positiva dos nobres colegas desta Casa Legislativa.

Conceição de Macabu/RJ, 02 de abril de 2019.

CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES

- Prefeito -

Proposta para folha de pagamento dos conselheiros

Demonstrativo da folha de pagamento	
Cargo:	Conselheiro Tutelar

	Referência	Proventos	Descontos
Salário Base	30	1.998,00	
INSS	9%		179,82
Remuneração após deduções	1.818,18		

$1.998,00 \times 5 = 9.990,00$	mensal
$9.990,00 \times 12 = 119.880,00$	anual
13º salário	
$1.998,00 \times 5 = 9.990,00$	
1/3 das férias	
$666,00 \times 5 = 3.330,00$	

Gastos Anualmente:

salário base:	13º salário	1/3 das férias
119.880,00	9.990,00	3.330,00

Valor total:	
119.880,00	salário bruto
9.990,00	13º salário
3.330,00	1/3 das férias
133.200,00	